TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005434-12.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional

de Habilitação

Requerente: Arnaldo de Paula Souza

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se

encontra.

A ação é improcedente.

Com efeito, o autor foi autuado por infração de trânsito, disposta no artigo 165 A do CTB, acerca do que desnecessária a comprovação da embriaguez, diante da recusa na realização de teste, jungido as circunstâncias que permitam certificar a influência de álcool.

Importante salientar, que o autor não pode alegar desconhecimento da infração vez que, com a abordagem policial, tinha conhecimento da inculpação, não podendo agora alegar desconhecimento dos fatos, ou falta de notificação e ainda o documento de fl. 133, comprova a regular notificação realizada pelo requerido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Acresce-se: nestes autos o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, acerca das suscitadas irregularidades, claudicando com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste magistrado, dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, mantendo-se, porém, a tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 85/86) até o transito em julgado da sentença.

Custas e despesas processuais na forma da Lei nº

9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA